



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Mensagem n.º 514/2015

Limoeiro do Norte, em 15 de abril de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ GLADIS DE LIMA BANDEIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Limoeiro do Norte – Ceará

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	() Não
Votos Favoráveis	<u>14</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
Em Sessão	<u>ORDINÁRIA</u>
Realizado aos	<u>14 / 05 / 15</u>
Em	<u>ÚNICA</u> votação

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N.º <u>007036</u>
15 ABR. 2015
Horário: <u>09:50</u>
<u>Alaiane</u>
Responsável

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
16 ABR. 2015
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Senhor Presidente,

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 39 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Limoeiro do Norte, **decidi vetar parcialmente**, por **inconstitucionalidade**, o **art. 6º. do Projeto de Lei n.º 012, de 25 de fevereiro de 2015**, que *"estabelece normas para evitar a propagação da dengue no Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências"*.

Ouvido, o Procurador Geral do Município manifestou-se pelo veto do art. 6º. do PL 012/2015 pelos seguintes motivos:

"Razões de veto:

- Inconstitucionalidade:

O art. 6º. do referido Projeto de Lei 012/2015 criou **competência funcional** para os **Agentes da Vigilância Sanitária**, servidores públicos do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal como a de **apurar as infrações cometidas** pelos particulares quando não adotarem providências para evitar a propagação da dengue e **aplicar penalidades** também criadas no mencionado PL 012/2015.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

*Excelência, é de fácil sabença que, nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o **Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade**, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.*

*Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do **princípio da independência e harmonia entre os Poderes** (art. 2.º), e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.*

*A **tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo**, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, **a organização e funcionamento do serviço de vigilância sanitária**, como no caso em análise.*

*Ocorre que é **competência privativa** do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, no caso o **Prefeito Municipal Paulo Carlos Silva Duarte**, a **iniciativa de lei** que disponha sobre o **regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e a organização administrativa**, nelas **incluídas as competências funcionais** deles, a teor do art. 35 e incisos da Lei Organiza do Município de Limoeiro do Norte. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com atividades do Poder Público para evitar a propagação da dengue, **a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.***

*Com efeito, **a organização e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo**, já que é a esse Poder que cabe a **responsabilidade**, perante a sociedade, pela **eficiência** da Administração.*

*Sendo assim, **a iniciativa do processo legislativo para organização e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo**, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).*

*Por esse motivo, o artigo 35, III, da Lei Orgânica do Município, conferiu ao **Prefeito Municipal, privativamente, a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, consequentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente**. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de **observância obrigatória pelos Municípios**, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (STF):*



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou HELY LOPES MEIRELLES que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos, na prática, significa que, quando o Prefeito recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de organizar o serviço público em questão e fixar as regras para sua operacionalização. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 12 da LOM), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 60, III, da mesma Carta).

Assim, não pode uma lei, de iniciativa de um dos componentes do Poder Legislativo, criar competências para os servidores públicos municipais do quadro do Poder Executivo, pois isso figura como intromissão de um Poder no outro, violando o



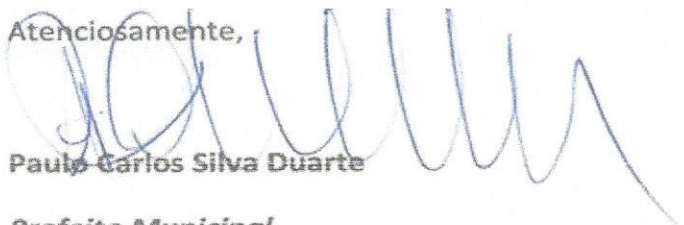
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

princípio da independência e da harmonia dos Poderes, estatuída no art. 2.º da Constituição Federal de 1988.

Então, de clareza solar, que o art. 6.º do Projeto de Lei n.º 012/2015 se trata de norma inconstitucional, eis que viola diretamente dispositivos da Constituição Federal de 1988, seja por não ter competência sobre a matéria, seja por ter sido de iniciativa parlamentar quando era privativa do Chefe do Poder Executivo.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 6.º do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE.

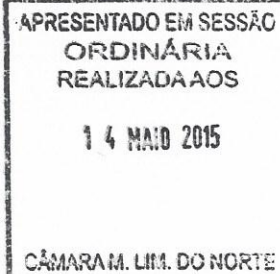
Atenciosamente,


Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte



PARECER JURÍDICO

O presente Parecer Jurídico visa analisar o Veto Parcial ao art. 6º do Projeto de Lei nº 012, de 25 de fevereiro de 2015, de autoria do Vereador Antônio Mauro da Costa o qual " Estabelece normas para evitar a propagação da dengue no Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências".

Em Mensagem protocolada nesta Casa datada de 15 de abril de 2015, a razão apresentada pelo Executivo para Vetar Parcialmente referido Projeto de Lei seria:

1) **Inconstitucionalidade** - O artigo 6º do referido projeto de Lei 012/2015, segundo o Executivo, criou competência funcional para os agentes da Vigilância Sanitária, servidores públicos do quadro efetivo do Poder Executivo Municipal como a de apurar as infrações cometidas pelos particulares quando não adotarem providências para evitar a propagação da dengue e aplicar penalidades também criadas no mencionado PL 012/2015. Elenca como razão para tal posicionamento o argumento de que a Lei Orgânica do Município em seu artigo 35, inciso III, atribui competência privativa legislativa ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública, como podemos observar da leitura do artigo.

Art. 35 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- III - organização administrativa matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos da administração pública.

Após a exposição das razões do veto passo a analisá-las:

Apesar do valioso objetivo exposto pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte no sentido de tomar a iniciativa para si de tentar enfrentar o problema da propagação da dengue em nosso município, não nos resta outra alternativa se não acolher as razões jurídicas apresentadas pelo então Prefeito Municipal, dando relevância primordial as razões relacionadas como justificativas para julgá-lo parcialmente inconstitucional, existindo assim o vício de iniciativa.

Logo, concluo pelo acolhimento das razões do veto parcial ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 012, de 25 de fevereiro de 2015, e conseqüentemente pela sua manutenção.

É o parecer.



Maria José Maia

OAB-CE 17.304